



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001444/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.328 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente JOVAL LACERDA ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente no tocante à dedução de pensão alimentícia, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício **2005, ano-calendário 2004**, lavrada em 19/05/2008, fls. 03/05 na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 4.570,15, já acrescido da multa de ofício e dos juros legais calculados até 30/05/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04, foi glosado o valor de R\$ 25.865,04 a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução, e por não terem sido comprovados os pagamentos, nem apresentado a Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente relativo ao valor de R\$ 21.900,00 e por falta dos comprovantes de pagamento para o valor de R\$ 3.965,04.

Cientificado do lançamento em 29/05/2008, ingressou o contribuinte, em 18/06/2008, com sua impugnação (fl. 01/02), e respectiva documentação. A impugnação foi

considerada tempestiva nos termos do Despacho de fls. 34. Em síntese, o contribuinte alega que:

- Anexa cópias dos contracheques onde constam a dedução a título de pensão alimentícia destinada a sua filha Larissa, no valor de R\$ 3.965,04, valor este que foi repassado para a Sra. Naire Jane de Oliveira Pinto, e correspondem exatamente ao valor declarado como dedução do imposto de renda.

- Afirma que em relação ao comprovante do hospital, deixou de anexar o mesmo por esquecimento.

- A comprovação do pagamento da pensão alimentícia judicial em favor de seus filhos e de Teresinha Antunes Marinho encontra-se com a Receita, na declaração de Imposto de Renda da ex-cônjuge. Todos os pagamentos foram feitos nos termos do determinado pela 7ª Vara de Família, processo 94.001.052929-0, mediante depósito em conta-corrente da alimentanda. Entende que a simples confirmação do pagamento estar registrada na declaração da Sra. Teresinha Antunes Marinho é fator fundamental para caracterizar o pagamento. Afirma que anexou a decisão judicial e o termo de acordo firmado entre as partes. Não se pode quebrar regra judicial que está à disposição da receita federal e desconsiderar todo o pagamento realizado. Alega que consultou diversas vezes a Receita para saber o valor ser lançado.

Anexa documentos de fls. 07/24.

Competência para julgamento atribuída pela Portaria RFB n. 3.338/2011, de 08/09/2011.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parcialmente a dedução de pensão alimentícia, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO: PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto a importância paga a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, e fica condicionado, ainda, à comprovação do efetivo pagamento nos termos do art. 10, inciso II da Lei 8.383/91.

Ciente do acórdão da DRJ em 26/04/2013, o(a) contribuinte, em 24/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) a dedução de pensão alimentícia para a filha Larissa está comprovada nos autos e faz jus ao valor total comprovado, de R\$5.011,58, acima do valor declarado, de R\$3.965,04.

b) a pensão paga aos filhos Marcelo, Lívia e ao ex-cônjuge, Teresinha, está comprovada por meio dos recibos e decorre de decisão judicial. Está juntando comprovação de algumas das transferências efetuadas. A declaração da beneficiária ratificaria a dedutibilidade da pensão declarada.

c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.328 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.001444/2008-59

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Contudo, suas razões devem ser parcialmente conhecidas.

Em seu recurso, o recorrente faz alusão a algumas despesas médicas, requerendo a sua aceitação.

Entretanto, a autuação recaiu somente sobre a dedução de pensão alimentícia. O pleito para aceitação dessas despesas não integra o litígio, nem foi submetido ao colegiado de primeira instância. Neste ponto, verifico que em sua impugnação, no item **a**, relativo à pensão paga a filha Larissa, o contribuinte fez constar que “...*com relação ao comprovante do hospital, passível de dedução, foi puro esquecimento*”, mas nada anexou em relação a fato narrado, que, repise-se, foi inserido no título relativo ao pagamento de pensão. Dessa forma, o colegiado de primeira instância não se debruçou sobre a questão.

Esclareço que cabe a este colegiado se manifestar nos estritos limites da lide. A lide limita-se, de um lado, pela exigência fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte sobre aquela exigência.

O pleito do contribuinte para inclusão de deduções se configura em um pedido de retificação da declaração de ajuste, cuja apreciação é de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de seu domicílio tributário.

Assim, não conheço do recurso no tocante ao pleito para inclusão de despesas médicas.

Também verifico que, em seu recurso, em relação à beneficiária Naire Pinto, o recorrente aduz fazer jus a deduzir o montante de R\$5.011,58, elaborando demonstrativo à fl.52, ainda que tenha declarado o montante de R\$3.955,04, valor restabelecido pelo colegiado de primeira instância.

Forçoso observar que, em sua impugnação, ele requereu o restabelecimento do exato valor declarado, de R\$3.965,04, juntando recibo emitido pela beneficiária nesse valor (fl.11).

Dessa feita, também esse pedido se configura num pedido de retificação da declaração e que não foi submetido ao colegiado de primeira instância, não podendo ser apreciado por esta instância de julgamento.

Portanto, também não conheço das alegações concernentes à pensão paga a Naire Pinto.

Passando ao exame do mérito, o litígio remanesce sobre a pensão informada com Teresinha Marinho, no valor de R\$21.900,00, glosada pela falta de apresentação de acordo homologado judicialmente e dos comprovantes de pagamentos (fl.7).

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou recibo emitido pela beneficiária da pensão (fl.23), termo de acordo firmado entre o contribuinte e a beneficiária (fl.24) e cópias de peças extraídas da ação de separação do casal (fls. 25/27). O colegiado de primeira instância manteve a glosa, consignando:

Das Despesas com Pensão Alimentícia Judicial

Cinge-se o lançamento à glosa da dedução de pensão alimentícia, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução. Em relação a este tema, é mister ressaltar que tal dedução é autorizada por lei, desde que seja proveniente de sentença judicial ou por acordo homologado judicialmente. É o que prevê o artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

“Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;” (grifamos)

Assim, temos que a legislação tributária admite a dedução de pensão alimentícia para fins de cálculo do imposto de renda pessoa física, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. A fiscalização glosou o valor de R\$ 21.900,00 declarado como tendo sido pago a título de pensão alimentícia por falta de comprovação do efetivo pagamento e por não ter sido apresentada comprovação da decisão ou acordo homologados judicialmente, e o valor de R\$ 3.965,04 por falta de comprovação do pagamento. O impugnante em seu arrazoadado alegou que pagou o valor de R\$ 21.900,00 diretamente a Teresinha Antunes Marinho, sua ex-companheira, referente à pensão para a cônjuge mulher e os dois filhos. Acosta recibo onde a ex-cônjuge declara que recebeu os valores a título de pensão alimentícia. Quanto ao valor de R\$ 3.965,04, o mesmo foi descontado de seus contracheques.

[...]

Já em relação à pensão paga à Teresinha Antunes Marinho, **em que pese a juntada aos autos dos recibos por ela assinados, bem como de cópia do acordo de vontades realizado entre as partes para os pagamentos relativos a 2005 (fls. 19/23), estes documentos, por si só, não fazem prova do pagamento, tendo em vista que não houve a comprovação da efetiva entrega dos recursos financeiros à alimentanda.** Neste sentido, já se manifestou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*“DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL - A pensão alimentícia, além da **comprovação do seu efetivo pagamento**, deve estar definida em sentença ou acordo homologado judicialmente, para que seja considerada como dedução na declaração. Recurso negado. 1º CC/4a. Câmara/Acórdão 104-22.131 em 07.12.2006.*

*DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – Glosa - **Admite-se a dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual quando o contribuinte comprova documentalmente o pagamento efetivo de pensão alimentícia a que estava sujeito por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.** 1º CC/2a. Câmara /Acórdão 102-47.230 em 11.11.2005.*

*GLOSA DE DEDUÇÕES - DEPENDENTES E INSTRUÇÃO - São dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia **devidamente comprovadas** e decorrente de decisão judicial. 1º CC /6a. Câmara /Acórdão 106-13.638 em 04/11/2003.”*

Além disto, deve-se esclarecer ao Impugnante que a Declaração de Ajuste Anual não constitui prova de pagamento da pensão para o exercício objeto de notificação, à medida que a declaração entregue pelo contribuinte fornece apenas a informação nela consignada, porém, não comprova, por si só, o fato declarado.

Não foi juntada, também, nenhuma decisão judicial que amparasse o acordo de vontades feito entre as partes, no sentido de pagar a pensão diretamente, sem que a fonte procedesse ao desconto em folha de pagamento. Isto porque a Sentença de fls. 21/23 estipula que a pensão será paga à razão de 30% dos vencimentos do Impugnante mediante desconto em folha de pagamento, e o acordo feito para o ano de 2004 que estipula o ajuste do valor mensal a ser pensionado não está

homologado judicialmente. Ademais, o valor estipulado no acordo não submetido ao juízo supera o percentual ajustado na sentença, não podendo ser acatado para fins de dedução para a base de cálculo para o imposto de renda.

Assim sendo, mantenho a glosa dos valores declarados a título de pensão alimentícia a Teresinha Antunes Marinho, no montante de R\$ 21.900,00, em função da ausência de comprovação do efetivo pagamento dos valores, bem como de ausência de decisão judicial que corroborasse o acordo de vontade das partes ajustando o valor da pensão.

Cumpra-se observar que é ressaltado ao Impugnante o direito de, em sede de recurso, apresentar os comprovantes de pagamento (cheques, depósitos, Documentos de Transferência Bancária-DOC's, etc) e demais documentos que respaldam o direito à dedução do pagamento de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda, dentro dos limites da decisão judicial apresentada.

Extrai-se que a decisão recorrida ratificou os fundamentos da autuação, apontando a falta de comprovação dos pagamentos e de que estes decorreriam de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Lembro que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Se por um lado a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Por meio dos extratos bancários próprios e da senhora Teresinha (fls.55/76), o recorrente comprova ter efetuado algumas transferências para ela.

Nada obstante, em relação à comprovação de que o pagamento dessa pensão decorre de decisão judicial, entendo que não restou sanada a falha apontada.

Verifico que, em audiência realizada em 1994, ficou acordado o pagamento de pensão no montante de 30% dos seus ganhos líquidos em favor de dois filhos e do ex-cônjuge, a ser descontada em folha de pagamento (fl.25).

Dos contracheques apresentados pelo contribuinte, só constavam os pagamentos de pensão informados a Naire Pinto, já acatados na decisão recorrida.

Ora, se houve alteração nos termos acordados e a pensão passou a ser paga diretamente pelo contribuinte, caberia a ele apresentar a decisão judicial que homologou essa mudança.

Outro ponto a ser observado é que o valor declarado pelo contribuinte está acima daquele definido na decisão judicial.

Como bem esclarecido na decisão recorrida, somente são passíveis de dedução os valores pagos em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Dessa feita, o termo de acordo apresentado à fl.24, firmado entre o contribuinte e seu ex-cônjuge, sem homologação judicial, não se revela hábil a fazer prova da pensão declarada. Não são dedutíveis os valores pagos por liberalidade do contribuinte, sem o aval judicial.

Sem apresentação da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, somente no tocante à dedução de pensão alimentícia, e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez